

legislação aplicável reguladora dos pagamentos interterritoriais, os quantitativos referentes ao capital social realizado, conformes com a declaração de compromisso apresentada.

Art. 3.º O exercício do comércio de câmbios pela instituição de crédito na província fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 4.º A realização continuada e regular de operações de crédito a médio e longo prazos, através da criação de um departamento financeiro, nos termos referidos no artigo 27.º dos estatutos, ficará dependente da entrada em vigor do regime previsto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 065

Atendendo à conveniência em se alargar a rede bancária de Moçambique aumentando-se substancialmente o seu potencial financeiro, com vista a incentivar-se o desenvolvimento económico da província;

Verificando-se o interesse excepcional de que se reveste a criação em Moçambique de um novo banco em que se encontram aliadas as experiências local e metropolitana em matéria de técnica bancária;

Considerando que a estrutura do mercado monetário na província tenderá a apresentar-se mais completa e reforçada em resultado da criação de novos bancos e da sua articulação com instituições de crédito já existentes;

De acordo com o parecer do Governo-Geral de Moçambique;

Ouvido o Conselho Nacional de Crédito;

Com o parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Considerando o disposto no artigo 9.º e seu § 1.º, artigo 11.º e § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição e exercício de actividades na província de Moçambique da sociedade anónima de responsabilidade limitada Banco Standard-Totta de Moçambique, S. A. R. L., obrigando-se o Banco a satisfazer as condições constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º No acto da constituição serão depositados, em escudos metropolitanos, na sede do banco emissor da província de Moçambique, com o fim de por este serem transferidos para a província, nos termos previstos na legislação aplicável reguladora dos pagamentos interterritoriais, os quantitativos referentes ao capital social realizado, conformes com a declaração de compromisso apresentada.

Art. 3.º O exercício do comércio de câmbios pela instituição de crédito, na província, fica condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 4.º A realização continuada e regular de operações de crédito a médio e longo prazos, através da cria-

ção de um departamento financeiro, nos termos referidos no artigo 27.º dos estatutos, ficará dependente da entrada em vigor do regime previsto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 22 089

Por falta de um órgão militar próprio, tem-se adoptado o sistema de internar no Hospital Militar Principal todos os militares que, não pertencendo a unidades de Lisboa, careçam de recorrer aos serviços deste Hospital, sem necessidade, porém, de permanecerem internados.

Estes militares, que em algumas épocas do ano atingem centenas, vão ocupar as camas num hospital, com verbas de hospitalização, quando deviam estar em regime de aquartelados, com verbas correspondentes.

O mesmo acontece com todos os mancebos de fora de Lisboa que sejam presentes no Hospital Militar Principal para observação e não careçam de hospitalização.

Por outro lado, além do uso impróprio das verbas de hospitalização e ocupação de camas necessárias aos evacuados das operações militares do ultramar, surgem problemas disciplinares pela falta de aquartelamento próprio, de enquadramento capaz e de capacidade de outras unidades ou depósitos para receber estes adidos.

Torna-se, portanto, necessário criar um depósito de indisponíveis que resolva todos estes problemas, principalmente descongestionando o Hospital Militar Principal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º É criado o Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde, na dependência técnica da Direcção do Serviço de Saúde.

2.º O Depósito de Indisponíveis tem como missão receber e administrar todos os militares que, não pertencendo às unidades militares de Lisboa, tenham que ser presentes no Hospital Militar Principal para observação ou tratamento, embora não careçam de hospitalização, e todos os mancebos de fora de Lisboa que sejam presentes para observação e que não careçam, também, de hospitalização.

3.º O Depósito de Indisponíveis fica instalado no quartel do extinto 1.º grupo de companhias de saúde.

4.º O quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis é o constante do anexo 1.

5.º É criado o conselho administrativo do Depósito de Indisponíveis do Serviço de Saúde, com a constituição e funções previstas no Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, entrando o mesmo a funcionar no dia 1 de Julho de 1966.

Ministério do Exército, 30 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

ANEXO I

Quadro orgânico do Depósito de Indisponíveis

Designações	Pessoal					
	Arma ou serviço	Especialidades	Oficiais	Sargentos ou fuzileiros	Praças	
					Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
I) Comando						
A) Comandante (major)	Qualquer arma	Qualquer	1	-	-	-
B) 2.º comandante (capitão)	"	"	1	-	-	-
C) Secretaria:						
Chefe (subalterno)	Pessoal	Secretariado	1	-	-	-
Auxiliar (primeiro-sargento)	"	Amanuense	-	1	-	-
Amanuense	"	"	-	1	-	-
Escrivães	"	Escrivão	-	-	2	-
Ordenança	Qualquer	Básico	-	-	-	1
D) Central telefónica:						
Chefe	Transmissões	Telefonista	-	-	1	-
Operadores	"	"	-	-	-	3
Soma	—	—	3	2	3	4
II) Serviços de administração						
A) Director (capitão) (a)	Qualquer	Qualquer	1	-	-	-
B) Conselho administrativo:						
1) Presidente (b)						
2) Secção de contabilidade:						
Chefe (subalterno)	Administração militar	Administração militar	1	-	-	-
Amanuenses	Pessoal	Amanuense	-	2	-	-
Escrivães	"	Escrivão	-	-	2	-
Ordenança	Qualquer	Básico	-	-	-	1
3) Secção de pagadoria:						
Chefe (subalterno)	Pessoal	Secretariado	1	-	-	-
4) Secção de reabastecimentos:						
Chefe (c)	Pessoal	Amanuense	-	1	-	-
Amanuense	Qualquer	Qualquer	-	-	2	-
Quarteleiros	"	Básico	-	-	-	2
Faxinas						
5) Secção de cargas:						
Chefe (c)	Pessoal	Amanuense	-	1	-	-
Amanuense	Qualquer	Qualquer	-	-	2	-
Quarteleiros	"	Básico	-	-	-	2
Faxinas						
C) Serviços gerais:						
1) Chefe (subalterno)	Qualquer	Qualquer	1	-	-	-
2) Secção sanitária:						
Chefe (subalterno)	Saúde	Medicina geral	1	-	-	-
Enfermeiros	"	Enfermeiro	-	2	-	-
Ajudantes de enfermeiro	"	"	-	-	2	-
Maqueiros	"	Maqueiro	-	-	-	4
3) Secção de alimentação:						
Chefe	Administração militar	Alimentação	-	1	-	-
Cozinheiros	"	Cozinheiro	-	-	1	3
Ajudantes de cozinheiro	"	Auxiliar de cozinheiro	-	-	-	3
Faxinas	Qualquer	Básico	-	-	-	4
4) Secção de manutenção e transportes:						
Chefe	Transportes	Transportes rodoviários	-	1	-	-
Ajudantes mecânicos	Material	Mecânico auto-rodas	-	-	1	1
Condutores auto	Transportes	Condutor auto-rodas	-	-	1	3
5) Secção de conservação e limpeza de aquartelamento:						
Chefe	Qualquer	Qualquer	-	1	-	-
Auxiliar	"	"	-	-	1	-
Artífices	Material	(d)	-	-	4	-
Faxinas	Qualquer	Básico	-	-	-	6

Designações	Pessoal				
	Arma ou serviço	Especialidades	Oficiais	Praças	
				Sargentos ou fuzileiros	Primeiros-cabos e soldados
D) Formação:					
1) Comandante (e).					
2) Secção de comando:					
Comandante (primeiro-sargento)	Qualquer	Qualquer	—	1	—
Amanuense	Pessoal	Amanuense	—	1	—
Escriturário	»	Escriturário	—	—	1
Quarteleiro	Qualquer	Qualquer	—	—	1
Corneteiros	Infantaria	Corneteiro	—	—	1
Faxinas e ordenanças	Qualquer	Básico	—	—	3
			—	—	6
3) Atiradores (f)	Infantaria	Atirador	—	—	3
<i>Soma</i>	—	—	5	11	22
					65
III) Companhia de indisponíveis					
A) Comandante (g).					
B) Secção de comando:					
Comandante (primeiro-sargento)	Qualquer	Qualquer	—	1	—
Amanuenses	Pessoal	Amanuense	—	2	—
Escriturários	»	Escriturário	—	—	2
Quarteleiro	Qualquer	Qualquer	—	—	1
Faxinas (h)	»	Básico	—	—	—
			—	—	6
C) 5 pelotões de indisponíveis:					
Comandantes (subalternos)	Qualquer	Qualquer	5	—	—
Auxiliares	»	»	—	5	—
<i>Soma</i>	—	—	5	5	5
			5	8	8
					6

RESUMO

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos ou fuzileiros	Praças	
			Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
I) Comando	3	2	3	4
II) Serviços de administração	5	11	22	65
III) Companhia de indisponíveis	5	8	8	6
<i>Total</i>	13	21	33	75
<i>Total geral</i>				142

- (a) Da reserva.
(b) É o director dos serviços administrativos.
(c) É o chefe da secção de pagadoria.
(d) Um electricista, um serralheiro, um pintor e um carpinteiro.
(e) É o chefe dos serviços gerais.
(f) Destinados à defesa do aquartelamento.
(g) É o 2.º comandante.
(h) Um com a profissão de barbeiro.

Ministério do Exército, 30 de Junho de 1966. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.